



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050953-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARCONCIO DA SILVA CAMPOS, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30086

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050953-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ARCONCIO DA SILVA CAMPOS

**AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II E BANCO BRADESCO S/A**

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. CAIO MOSCARIELLO RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA” – Insurgência contra decisão que suspendeu o processo, com base no Tema n. 1264, afetado pelo STJ – Ação originária de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, visando à inexigibilidade de dívidas que teriam sido incluídas na plataforma Serasa Limpa Nome, na qual se discute, ainda que de forma subsidiária, acerca da possibilidade de inserção de débito prescrito e suas consequências - Hipótese que se amolda à discussão dos autos, ainda que seja utilizada como tese subsidiária - **Decisão mantida - Agravo improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 371/372 dos autos originários que, em “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova”, determinou a suspensão do processo em razão do tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustentou, em síntese, que o processo originário não abordava o mesmo conteúdo do referido incidente, não se tratando de hipótese de suspensão.

Segundo o seu entendimento, a ação teria “como o objeto principal, o questionamento dos dados vazados durante a cessão de crédito, no qual a parte autora nunca foi notificada e não autorizou para que seus dados sensíveis fossem compartilhados para que a empresa de origem

passasse para a empresa cessionária. Além disto, para que a cessão de crédito seja de fato efetivada, deve haver a notificação por parte do novo portador do débito para poder iniciar algum tipo de cobrança, e ressaltando o fato de que, nenhuma das partes rés notificou tal ato, ou seja, a matéria que está sendo questionada na inicial é o vazamento de dados sensíveis e falta de notificação da cessão de crédito e da própria negativação.” (fls. 7).

Pontuou que: “O objeto da presente ação visa a garantia da transparência total no tratamento, uso de dados pessoais e coletas de informações dos consumidores por meio de empresas públicas e privadas, sendo imprescindível para o tratamento desses dados o consentimento específico do titular dos dados, o que mais uma vez NÃO FOI OBSERVADO PELA EMPRESA RÉ, conforme é garantido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)” (fls. 9).

Asseverou que: “fico claro que a data da dívida nessa presente ação pouco importa, tendo em vista que o mais prejudicial é ter seus documentos expostos a qualquer cessionária que se dispuser a comprá-los. Nesses termos, para garantir a segurança jurídica necessária à presente demanda, requer a reforma da r. decisão proferida e o prosseguimento da ação nos termos da legislação vigente” (fls. 10).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, para “reformular a respeitável decisão guerreada e anular a suspensão do processo por tratar de matéria distinta” (fls. 14).

Pela decisão de fls. 16, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

Os agravados apresentaram contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 19/22 e 24/27).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 730/732 dos autos originários):

“Vistos.

O feito discute dívida prescrita cobrada na plataforma Serasa Limpa Nome presente nas fls. 58/59.

O Superior Tribunal de Justiça comunicou a afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos.

Cumprе ressaltar que há determinação de suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou no STJ.

A matéria foi delimitada da seguinte forma:

"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."

Considerando a suspensão determinada e a previsão do art. 980 do Código de Processo Civil de que o incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano, aguarde-se no prazo por um ano.

Por ocasião da suspensão, é aplicável o código SAJ n. 85930.

Observe que mesmo havendo exclusão da plataforma, ou alegação de desconhecimento do débito, existindo pedido de condenação em indenização por danos morais, a matéria está afetada pelo incidente.

Ademais, existindo nos autos apenas prints de tela das plataformas ACORDO CERTO e afins, não estando comprovada a inscrição do nome do autor nas plataformas de negativação do SERASA ou SCPC, eventual indenização por dano moral esbarraria na matéria tratada no IRDR supra, devendo o processo ser suspenso.

Tendo as partes ciência quanto ao julgamento, deverão informar o Juízo mediante peticionamento eletrônico.

Providencie a Serventia a anotação do Tema Repetitivo 1264.

Intime-se."

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova”, na qual o autor, ora agravante, alega, em síntese, a nulidade do ato jurídico, por ele questionado, em virtude do não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), combinando pedido de indenização por dano moral.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que suspendeu o processo com base na decisão proferida nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Com efeito, na petição inicial da ação, o autor alegou, no tópico relativo à antecipação de tutela que: “tomou conhecimento de que suas dívidas prescritas foram divulgadas indevidamente pela Ré em sua plataforma de negociação de débitos, denominada “Serasa Limpa Nome”” (fls. 7 dos autos originários) (...) Diante da urgência e da necessidade de cessar imediatamente a divulgação dessas informações, requer a concessão de tutela de urgência para que a Ré cesse imediatamente a divulgação das dívidas prescritas da parte Autora em qualquer plataforma de sua responsabilidade, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo” (fls. 8 dos autos originários).

Alegou, também, no tópico concernente ao “Impacto da Divulgação das Dívidas Prescritas”:

A inclusão dessas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos, além de ser totalmente ilegal, causou severos danos à reputação e à credibilidade financeira da parte Autora. A inscrição de dívidas prescritas em cadastros de inadimplentes ou plataformas de negociação configura um ato ilícito, conforme o art. 927 do Código Civil, obrigando a Ré à reparação dos danos causados (fls. 9 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No tópico relativo aos danos morais (fls. 17, item 8 dos autos originários), ressaltou:

“A manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes por dívidas prescritas configura prática abusiva, conforme estabelece o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a parte autora merecedora de indenização por danos morais em virtude do constrangimento e transtornos sofridos (fls. 17 e 18 dos autos originários).

Por conseguinte, nas extensas razões expostas na petição inicial, o autor, ora agravante, expôs, diversas vezes, a impossibilidade de cobrança de dívida prescrita.

Tal questão está inserida na hipótese de suspensão prevista no Tema 1.264 do STJ, relativa à discussão sobre a possibilidade de cobrança de dívida prescrita, ainda que formulado de forma subsidiária, porquanto, não é possível, na sentença, o Juiz examinar apenas parte da petição inicial, que versa sobre o pedido principal de violação à Lei Geral de Proteção de Dados, e, caso eventualmente não seja acolhido, suspender o processo na parte que versa sobre a prescrição.

Nestas condições, a suspensão do processo foi, acertadamente, determinada pelo Juízo da causa, ainda que a questão relativa à prescrição tivesse sido alegada, apenas, como tese subsidiária.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, ficando prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo agravante, para fins de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR